



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVI — N.º 82

SÁBADO, 31 DE JULHO DE 1971

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1971

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a garantir como avalista, nos termos das Leis Estaduais números 5.429, de 20 de dezembro de 1966, e 5.712, de 27 de novembro de 1967, operação de crédito externo adicional, firmada entre a TELEPAR e a Siemens A.G., de Munique, Alemanha Ocidental, destinada ao fornecimento de equipamentos de telecomunicações ao Estado.

Art. 1º — É o Governo do Estado do Paraná autorizado a prestar garantia, nos termos das Leis Estaduais números 5.429, de 20 de dezembro de 1966, e 5.712, de 27 de novembro de 1967, na operação de crédito externo adicional no valor de DM 3.523.684,00 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro marcos alemães) ou o seu equivalente em outra moeda, firmada, em 27 de novembro de 1970, entre a Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR — e a firma Siemens Aktiengesellschaft, de Munique, Alemanha Ocidental, através do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato assinado em 11 de maio de 1966 e que se destina a atender ao replanejamento dos equipamentos da Rede de Telecomunicações, adquiridos através dos Termos Aditivos de números 3 e 4, respectivamente, de 25 de novembro de 1968 e 29 de janeiro de 1969, ambos aprovados pelo Decreto-lei nº 844, de 9 de setembro de 1969.

Art. 2º — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de julho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 12 de julho de 1968, nos autos da Representação nº 753, do Estado de São Paulo, a execução da expressão "... através do Tribunal de Justiça ...", no inciso V do art. 55, a do art. 147, da Constituição daquele Estado, promulgada em 13 de maio de 1967, e a dos arts. 4º, inciso II, 10, 11, 12 e 17 do respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de julho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do item VI da alínea "b" do art. 41 da Lei nº 4.492, de 14 de junho de 1967, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de agosto de 1970, nos autos da Representação nº 774, dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, a execução do item VI letra b do art. 41 da Lei nº 4.492, de 14 de junho de 1967, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de julho de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
ARNALDO GOMES
SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos incisos VIII e IX da Tabela K, anexa à Lei nº 9.531, de 6 de outubro de 1966, do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Lei nº 9.695, de 8 de novembro de 1967, do mesmo Estado.

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos ter-

mos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de agosto de 1970, nos autos da Representação nº 774, dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, a execução dos incisos VIII e IX da Tabela K, anexa à Lei nº 9.531, de 6 de outubro de 1966, do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Lei nº 9.895, de 8 de novembro de 1967, do mesmo Estado.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de julho de 1971. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 93.ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRs. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Duarte Filho — Ruy Carneiro — Leandro Maciel — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Tôres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1971. (N.º 21-B, de 1971, na Câmara dos Deputados)

Aprova a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovada a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 256, DE 1971

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmado entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971.

Brasília, em 12 de julho de 1971. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF-DEOC-DAI-196-551.3 (88), DE 25 DE JUNHO DE 1971, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emilio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção entre o Brasil e Portugal, firmada em Lisboa no dia 22 de abril do corrente ano, para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento.

2. Ao negociar a Convenção, a Delegação brasileira procurou levar em conta os laços especiais existentes entre os dois países, assim como as características singulares das relações econômicas e financeiras entre o Brasil e Portugal.

3. Com efeito, se, por um lado, as relações financeiras do Brasil com os países mais desenvolvidos se caracterizam pela nossa posição de importador líquido de capitais, por outro lado as relações com Portugal poderão encaminhar-se em futuro próximo para um equilíbrio dinâmico ou mesmo um saldo no movimento financeiro.

4. Nessas condições, foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos territórios de ambos os países.

5. A Convenção virá proporcionar, igualmente, condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais de atividades de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes.

6. Pelas razões acima expostas, Senhor Presidente, creio que a Convenção em apêço merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente um projeto de mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

A República Federativa do Brasil e Portugal,

Considerando os laços especiais existentes entre os dois países e

Desejando concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento,

Acordaram nos Artigos seguintes:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Ambito da Aplicação da Convenção

Artigo I

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo II

Impostos visados

1. Os impostos atuais a que esta Convenção se aplica são:

a) relativamente a Portugal:

1.º — A contribuição predial;

2.º — O imposto sobre a indústria agrícola;

3.º — A contribuição industrial;

4.º — O imposto de capitais;

5.º — O imposto profissional;

6.º — O imposto complementar;

7.º — O imposto para a defesa e valorização do ultramar;

8.º — O imposto de mais-valias;

9.º — Os adicionais dos impostos referidos nos números 1.º a 8.º desta alínea;

10 — Os outros impostos estabelecidos para as autarquias locais, cujo quantitativo seja determinado em função dos impostos referidos nos números 1.º a 8.º desta alínea e os respectivos adicionais a seguir referidos pela designação de "imposto português";

b) relativamente à República Federativa do Brasil:

O imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância,

a seguir referido pela designação de "imposto brasileiro".

2. A Convenção será também aplicável aos impostos futuros de natureza idêntica ou similar que venham a acrescentar aos atuais ou a substituí-los.

CAPÍTULO SEGUNDO

Definições

Artigo III

Definições Gerais

1. Na presente Convenção, a não-ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam Portugal ou a República Federativa do Brasil, consoante resulte do contexto;

b) O termo "Portugal" significa Portugal europeu, que compreende o território do Continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira;

c) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa singular ou física, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa coletiva ou jurídica ou qualquer entidade que é tratada como pessoa coletiva ou jurídica para fins tributários;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão "autoridades competentes" significa:

1.º — Relativamente a Portugal: O Ministro das Finanças, o Diretor-Geral das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

2.º — Relativamente à República Federativa do Brasil:

O Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou os seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção.

Artigo IV

Domicílio fiscal

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) Será considerada residente do Estado Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado Contratante em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que permanece habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver o caso de comum acordo.

3. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular ou física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua direção efetiva.

4. A empresa individual situada no Brasil e explorada por pessoa singular residente de Portugal poderá ser considerada por este Estado, para efeitos da presente Convenção, como seu residente.

Artigo V

Estabelecimento estável ou estabelecimento permanente

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "estabelecimento estável" ou "estabelecimento permanente", significa uma instalação fixa onde a empresa exerça toda ou parte da sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento estável" compreende nomeadamente:

- a) Um local de direção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;

f) Uma mina, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;

g) Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento estável" não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

c) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;

d) Uma instalação fixa mantida unicamente para fazer publicidade, fornecer informações, realizar investigações científicas ou desenvolver outras atividades similares que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a própria empresa, desde que não aufera quaisquer rendimentos do exercício dessas atividades;

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, desde que não seja um agente independente a que é aplicável o n.º 5, será considerada como estabelecimento estável da empresa no Estado primeiramente mencionado, se tiver e exercer habitualmente neste Estado poderes para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que a atividade dessa pessoa se limite à compra de mercadorias para a empresa.

5. Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua atividade nesse outro Estado, quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo, não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

7. Uma empresa de um Estado Contratante que exerça no outro Estado Contratante atividade que consista na prestação de serviços próprios das pessoas a que se refere o artigo XVI será considerada como possuindo um estabelecimento estável neste último Estado.

CAPÍTULO TERCEIRO

Tributação dos Rendimentos

Artigo VI

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos provenientes de bens imobiliários podem ser tributa-

dos no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão "bens imobiliários", salvo o disposto na alínea b), é definida de acordo com o direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados.

b) a expressão "bens imobiliários" compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas, florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bem privado, relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização direta, de arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários. Essa disposição aplica-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens que, de acordo com a legislação fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

4. O disposto nos números 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões liberais.

Artigo VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obtinha se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares e transacionasse com absoluta independência.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas devidamente comprovadas, que tiverem sido feitas

para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração igualmente comprovadas e efetuadas com o fim referido.

4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo fato da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

5. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros Artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

Artigo VIII

Navegação Marítima e Aérea

1. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4 do Artigo VII, os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

2. Se a direção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registrado, ou, na falta do porto de registro, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "tráfego internacional" inclui qualquer viagem de um navio ou aeronave que não seja uma viagem apenas entre lugares do Estado Contratante que não é o Estado Contratante do qual é residente a pessoa que obtém os lucros da exploração do navio ou aeronave.

Artigo IX

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras estiverem ligadas por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

Artigo X

Dividendos

1. Os dividendos atribuídos ou pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo "dividendos", usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou bônus, de fruição, partes de minas, parte de fundador ou outros direitos, com exceção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais assimilados aos rendimentos das ações pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo inclui também os lucros auferidos pelo sócio oculto, em regime de conta em participação.

4. Serão também considerados dividendos os lucros remetidos ou pagos por um estabelecimento estável situado num Estado Contratante à empresa do outro Estado Contratante a que este pertence, sendo aplicável o disposto no n.º 2.

Aos lucros do estabelecimento estável situado no Brasil, de empresa de Portugal, que forem reinvestidos no primeiro Estado, será aplicável o tratamento tributário dispensado aos lucros de empresas do Brasil incorporados no capital, sem que, todavia, a tributação de tais lucros possa vir a exceder o limite estabelecido no n.º 2.

5. O disposto nos números 2 e 4 não afetará a tributação da sociedade ou do estabelecimento estável no tocante aos lucros que derem origem aos dividendos ou à parte reinvestida dos lucros.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo VII.

Artigo XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e atribuídos ou pa-

gos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá 15 por cento do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. A limitação estabelecida no n.º 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante atribuídos ou pagos a um estabelecimento estável de um residente do outro Estado Contratante, situado em terceiro Estado.

4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e atribuídos ou pagos ao outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou autarquia local e bem assim a agências e instituições pertencentes exclusivamente a esse outro Estado, não serão tributados em qualquer dos Estados Contratantes.

5. O termo "juros", usado neste Artigo, significa os rendimentos da dívida pública, de obrigações com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros e de outros créditos de qualquer natureza, bem como quaisquer outros rendimentos assimilados aos rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação fiscal do Estado de que provêm os rendimentos.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o benefício dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligado o crédito que dá origem aos juros. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo VII.

7. Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, ou uma sua subdivisão política ou autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

8. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o credor ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos exceder o montante

que seria acordado entre o devedor e o credor, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo XII

Royalties

1. As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e atribuídas ou pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, essas *royalties* podem ser tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto das *royalties* relativas a obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, desde que tais filmes e gravações sejam produzidos por empresas de qualquer dos Estados Contratantes;

b) 15 por cento do montante bruto das *royalties* não compreendidas na alínea anterior.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

3. O termo *royalties*, usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos bem como os filmes e gravações para transmissão pelo rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário das *royalties*, residente de um estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, um estabelecimento estável a que estiver efetivamente ligado o direito ou bem que dá origem às *royalties*. Neste caso, são aplicáveis as disposições do Artigo VII.

5. As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou

autarquia local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar as *royalties* e esse estabelecimento estável suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties* pagas, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo XIII

Mais Valias

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários conforme são definidos no Artigo VI podem ser tributados no Estado Contratante em que tais bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo os ganhos provenientes da alienação global desse estabelecimento estável isolado ou com o conjunto da empresa, ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os ganhos provenientes da alienação de navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional bem como dos bens mobiliários afetos à sua exploração, só podem ser tributados no Estado Contratante onde está situada a direção efetiva da empresa.

4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos, diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 podem ser tributados em ambos os Estados Contratantes.

5. As disposições deste Artigo não impedem Portugal de tributar no imposto de mais-valias em vigor à data da assinatura da presente Convenção os ganhos provenientes da incorporação de reservas no capital das sociedades com sede ou direção efetiva em

Portugal e da emissão de ações com reserva de preferência para os sócios de tais sociedades.

Artigo XIV

Profissões independentes

1. Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter similar só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades. Se dispuser dessa instalação os rendimentos podem ser tributados no outro Estado; mas, unicamente, na medida em que o respectivo devedor for esse Estado, uma sua subdivisão política ou autarquia local ou um residente desse Estado ou o pagamento em um estabelecimento estável situado nesse Estado.

2. A expressão "profissões liberais" abrange em especial as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas.

Artigo XV

Empregos

1. Com ressalva do disposto nos Artigos XVII, XVIII e XIX, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

a) o benefício permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que, no ano fiscal em causa, não excedam no total 183 dias;

b) as remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave no tráfego internacional, podem ser tri-

butadas no Estado Contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa.

Artigo XVI

Artistas e desportistas

Não obstante o disposto nos Artigos XIV e XV, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo tais como artistas de teatro, cinema, rádio ou televisão e músicos, bem como pelos desportistas, provenientes das suas atividades pessoais exercidas nessa qualidade, podem ser tributados no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo XVII

Pensões

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do Artigo XVIII, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior, só podem ser tributadas nesse Estado.

2. As pensões não previstas no n.º 1 aplica-se o disposto no Artigo XX.

Artigo XVIII Funções públicas

1. As remunerações pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular ou física, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, podem ser tributadas nesse Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos a uma pessoa singular ou física que tenha a nacionalidade desse Estado, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, no exercício de funções públicas, só podem ser tributadas nesse Estado.

3. O disposto nos Artigos XV e XVII aplica-se às remunerações e serviços prestados em relação com uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou por uma das suas subdivisões políticas ou autarquias locais.

Artigo XIX

Professores e estudantes

1. Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante, a convite do Governo desse

outro Estado ou de entidade sem fins lucrativos ou de uma universidade ou de outra instituição de ensino ou de pesquisa científica, pertencentes a esse Estado ou a essa entidade com vista unicamente a ensinar ou fazer pesquisas científicas nas ditas instituições, durante um período não excedente a dois anos, é isenta de impostos, em ambos os Estados Contratantes, pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2. Uma pessoa que é, ou foi antes, residente de um Estado Contratante e que permanece temporariamente no outro Estado Contratante unicamente para aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação:

a) como estudante de uma universidade, colégio ou escola; ou

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de subsídio, pensão, prêmio ou bolsa de estudo concedidos por uma organização religiosa, caritativa, científica ou educativa, não será tributada nesse outro Estado relativamente às quantias recebidas para fazer face à sua manutenção, estudos ou formação, desde que provenham de fontes situadas fora dele.

3. Os estudantes de uma universidade ou de outro estabelecimento de ensino superior ou técnico de um Estado Contratante que tenham um emprego no outro Estado Contratante, por um período que não exceda um ano, não são tributados neste outro Estado pelas remunerações provenientes de tal emprego, desde que este tenha o fim da sua formação prática relativa aos seus estudos.

Artigo XX

Rendas vitalícias

1. As rendas vitalícias pagas a um residente de um Estado Contratante só podem ser tributadas nesse Estado.

2. Se o montante bruto de tais rendas exceder, durante um ano fiscal, o equivalente em moeda nacional do Estado Contratante de que são provenientes, a US\$ 6.000,00 (seis mil dólares dos Estados Unidos da América), a parcela que exceder o referido montante pode ser tributada neste Estado.

3. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes poderão, a pedido de qualquer delas, e de comum acordo, proceder, em janeiro de cada ano, à revisão do limite referido no n.º 2.

Artigo XXI

Rendimentos não expressamente mencionados

1. Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos

anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Sem prejuízo do disposto em artigos anteriores, os rendimentos de um residente de um Estado Contratante e que sejam rendimentos de fontes situadas fora de qualquer dos Estados Contratantes só podem ser tributados nesse Estado.

O disposto neste número não pode, porém, ser interpretado no sentido de afetar a tributação dos rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável, que um residente de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante.

CAPÍTULO QUARTO

Método para eliminar a dupla tributação

Artigo XXII

1. Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente, uma importância igual ao imposto pago no outro Estado Contratante. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto do primeiro Estado, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos juros previstos no n.º 3 do Artigo XI.

CAPÍTULO QUINTO

Disposições Especiais

Artigo XXIII

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) todas as pessoas singulares ou físicas que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante;

b) todas as pessoas coletivas ou jurídicas constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

c) todas as entidades que, não sendo pessoas coletivas ou jurídicas, forem tratadas como tais, para efeitos fiscais, pela legislação de um Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um

Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares e concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, seja possuído ou controlado, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no Estado Contratante primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa, diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. O termo tributação designa no presente Artigo os impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo XXIV

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

O pedido deverá ser apresentado dentro de dois anos a contar da data da comunicação do imposto que tenha dado causa à reclamação ou, no caso de tributação nos dois Estados, da segunda tributação, ou, no caso de imposto devido na fonte, da data do pagamento dos rendimentos que hajam sido tributados, mesmo que se trate da segunda tributação.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a

que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção.

4. As autoridades competente dos Estados Contratantes poderão comunicar diretamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo XXV

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar a presente Convenção e as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos pela presente Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente Convenção. Todas as informações deste modo trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento, fiscalização ou cobrança dos impostos abrangidos pela presente Convenção ou do julgamento das questões a eles relativas.

2. O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante.

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa das do outro Estado Contratante.

c) De transmitir informações reveladoras de segredos industriais, comerciais ou profissionais, ou de processos comerciais ou industriais ou informações cuja comunicação seria contrária à ordem pública.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra, no início de cada ano, as modificações introduzidas nas respectivas legislações fiscais, no ano anterior.

4. Para os fins de mútua assistência e recíproco conhecimento em matéria de política fiscal e sistemas tributários de ambos os Estados Contratantes, as respectivas autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente e promover o intercâmbio de pessoal qualificado, informações, estudos técnicos e sobre organização administrativa fiscal.

Artigo XXVI

Funcionários diplomáticos e consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais que beneficiem os funcionários diplo-

máticos ou consulares, em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo XXVII

A área de aplicação da presente Convenção poderá ser ampliada mediante acordo entre os Estados Contratantes, por troca de notas diplomáticas ou segundo outro processo conforme com as respectivas disposições constitucionais.

CAPÍTULO SEXTO

Disposições Finais

Artigo XXVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada pelos Estados Contratantes em conformidade com as respectivas exigências constitucionais e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília o mais cedo possível.

2. A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:

a) Em Portugal:

1.º — aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção;

2.º — aos demais impostos sobre rendimentos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

b) No Brasil:

Aos rendimentos obtidos durante o ano fiscal que começar em ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

3. Não obstante o disposto no n.º 2.º estabelecido no Artigo VIII e no n.º 3 do Artigo XIII será aplicável aos impostos relativos ao ano de 1963 e aos anos seguintes.

Artigo XXIX

Denúncia e Revisão

1. A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) Em Portugal:

1.º — Aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois

de 1.º de janeiro do ano seguinte ao da denúncia;

2.º — Aos demais impostos sobre os rendimentos, relativamente aos rendimentos produzidos em/ou depois de 1.º de janeiro do ano civil seguinte ao da denúncia.

b) No Brasil:

Aos rendimentos obtidos durante o ano fiscal que começar em/ou depois de 1.º de janeiro do ano seguinte ao da denúncia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Convenção deverá ser revista trienalmente.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, em 22 de abril de 1971.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — **Luis Antônio da Gama e Silva.**

Pelo Governo de Portugal — **Rui Manoel L'Espiney Patricio.**

(As Comissões de Relações Exteriores e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1971

N.º 22-B, de 1971, na Câmara dos Deputados

Aprova o Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 22 de abril de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 22 de abril de 1971.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 219, DE 1971

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 22 de abril de 1971.

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no artigo, 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 22 de abril do corrente ano.

Brasília, em 2 de julho de 1971. — **Emilio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT — DEO-DAI-195-542.6 (88) DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emilio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Mista criada pelo Acôrdo Cultural entre o Brasil e Portugal reuniu-se em Lisboa, de 3 a 7 de março último.

2. Durante a reunião foram examinados os problemas que têm afetado o Intercâmbio estudantil entre os dois países. O Artigo XIII do Acôrdo Cultural não previu a exigência de exame vestibular para ingresso nas universidades brasileiras e portuguesas, nem estabeleceu mecanismos de controle para a entrada de estudantes naquelas universidades. Essa falha permitia que os estudantes de um país ingressassem nas universidades do outro e, posteriormente, solicitassem transferência para o país de origem procurando assim apenas burlar as exigências normais de admissão e criando sérios embaraços para as autoridades educacionais de ambos os países.

3. Em consequência, a Comissão Mista recomendou fôsse firmado pelos dois Governos um Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural que modificasse o Artigo XIII. O documento foi assinado em Lisboa em 22 de abril último.

4. Permito-me agora sugerir a V. Excelência que o Governo brasileiro ratifique o Protocolo Adicional. Para tanto é necessário a prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os termos do Artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

5. Tenho assim a honra de submeter o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se houver por bem, encaminhe o texto do Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. a) **Mário Gibson Barboza.**

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACÔRDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Português,

Considerando que se mantêm e se reforçaram os motivos que levaram à celebração do Acôrdo Cultural de 7 de setembro de 1966;

Considerando os efeitos benéficos que têm sido obtidos na execução do Acôrdo;

Tendo em vista que as autoridades educacionais dos dois países, a partir de que, com o tempo decorrido desde o início da sua vigência, se alteraram, de algum modo, as circunstâncias que ditaram a redação do Artigo XIII do mesmo Acôrdo;

Considerando que, em ambos os países, estão em curso reformas na estrutura de ensino que vêm tornando difícil execução à letra do mesmo Artigo XIII;

Reconhecendo a necessidade de, sem demora, fixar alguns preceitos relativos à aplicação das disposições contidas naquele Artigo e, ainda, que não existe rigoroso paralelismo entre os exames "vestibular" no Brasil e de "aptidão" em Portugal,

Resolveram celebrar um Protocolo Adicional ao Acôrdo Cultural de 7 de setembro de 1966 nos seguintes termos:

Artigo I

O Artigo XIII do Acôrdo Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966, passará a ter a seguinte redação:

Artigo XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso fôr mais favorável ao interessado, respeitado o disposto no parágrafo 5 do presente Artigo.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nêles prosseguir os seus estudos por via de transferência serão autorizados em casos excepcionais, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer, anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte

que poderão obter ingresso nos seus estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de prestação de exame vestibular no Brasil, ou de exame de aptidão em Portugal, atendidas, entretanto, as exigências da legislação vigente em cada país, no sentido de garantir a maior eficiência na execução do Acôrdo. A seleção dos estudantes a serem beneficiados por essa medida será realizada pelos Ministérios da Educação e Cultura, no Brasil, e da Educação Nacional, em Portugal, levando em conta a capacidade de aproveitamento e possibilidades de adaptação às exigências no ensino do país onde irão estudar. A relação das pessoas selecionadas será comunicada exclusivamente por via diplomática. Nos demais casos, o ingresso será concedido depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes, desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número mínimo de dois anos letivos, com aprovação integral, respeitada a legislação em vigor sobre a matéria em cada Parte Contratante.

7. Para que os princípios do presente Artigo possam receber, nos dois países, idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no Artigo XVI, a fim de que estude e promova a sua uniformização.

Artigo II

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília, e a sua vigência durará pelo período em que estiver em vigor o Acôrdo Cultural.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam e selam o presente Protocolo.

Feito em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares igualmente autênticos.

Pelo Governo Português Rui Patri-
cio.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Luís Antonio da Gama e Silva.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)

PARECER

PARECER N.º 287, DE 1971

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1971 (n.º 2.339-B/70-CP), que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

Relator: Sr. Osires Teixeira

O projeto ora submetido à nossa consideração decorre de solicitação do Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e tem por escopo alterar o quadro da Secretaria daquela Côrte.

Vemos do exame da proposição que são duas as modificações reivindicadas:

1.ª — extingue, a partir da vigência da presente Lei, o cargo isolado de Assessor Administrativo, Símbolo PJ-1;

2.ª — transforma em cargos de carreira, mantidos os mesmos símbolos, os atuais cargos isolados de provimento efetivo de motorista.

Ao justificar as referidas medidas, o eminente Presidente daquela egrégia Côrte assim se expressa:

“O referido cargo encontra-se vago atualmente, atendendo aos interesses do Tribunal Superior Eleitoral a sua extinção.”

Aduz, ainda:

“Atendendo à natureza das funções desempenhadas, é de toda conveniência a transformação em cargos de carreira, o que permitirá o acesso da classe inicial à final, observados os critérios legais.”

Ressalta do exposto que o projeto sob exame consubstancia alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que, além de atenderem aos superiores interesses daquela Côrte, não traduzem aumentos de despesa, resultando, ao contrário, em economia, pois será extinto através do mesmo, um cargo de símbolo PJ-1.

Nada vemos, assim, no âmbito de competência desta Comissão, que possa obstaculizar sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de julho de 1971. — Tarso Dutra, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Osires Teixeira, Relator — Gustavo Capanema — Benjamin Farah — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Ofício n.º G/231, de 29-7-71, solici-

tando seja alterada a Resolução n.º 50/70, que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária — SUCESA — a efetuar operação financeira em moeda estrangeira, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parte da execução do projeto do Interceptor Oceânico de Niterói.

A matéria será despachada às Comissões de Finanças e Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, projeto de decreto legislativo, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12, DE 1971 (N.º 24-A/71, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País na primeira quinzena de agosto vindouro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na primeira quinzena de agosto vindouro, atendendo ao convite de Sua Excelência o Senhor Misael Pastrana Borrero, Presidente da República da Colômbia, para um encontro na cidade de Leticia, naquele país vizinho.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acôrdo com os arts. 100, item 18, e 111, a, do Regimento Interno, este projeto será remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto na alínea a do inciso II do art. 391 da lei interna.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — Sr. Presidente, ocupo a tribuna para apresentar projeto de lei que concede à Associação dos Motoristas do Serviço Público (AMOSP) e às entidades congêneres os benefícios da Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950, vazado nos seguintes termos:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São extensivos à Associação dos Motoristas do Serviço

Público (AMOSP), associação de classe com personalidade jurídica de direito privado e sede no Estado da Guanabara, e bem assim às entidades representativas de servidores públicos de âmbito nacional, que tenham sido registradas como pessoa jurídica até à data desta Lei, os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de providência que visa a oferecer condições de melhor atendimento aos associados das entidades representativas de categorias de servidores públicos, garantindo-lhes a prerrogativa de poder consignar em folha de pagamento de seus associados os descontos relativos às suas mensalidades.

Essa prática tem sido iterativamente adotada na espécie, não sendo poucas as associações que já possuem esse status.

De fato, tal providência se impõe, não só à vista do interesse do associado, que fica desobrigado de deslocamentos para efetuar os pagamentos, senão, também, em razão da certeza de arrecadação para as próprias entidades, que, assim, podem melhor programar os seus orçamentos.

A rigor, tal medida já foi tornada extensiva a todas as entidades representativas de servidores públicos, porém limitada às que estivessem com os estatutos registrados na data da Lei n.º 4.069, de 1962, art. 29.

Cogita-se, portanto, agora, de ampliar o limite de tempo, até à data em que o presente projeto se converter em lei.

A aprovação do presente projeto será, pois, de grande valor para todas as associações de servidores públicos."

Era só, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Esteves. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Presidência suspende a Sessão por alguns minutos, aguardando quorum, porque há matéria importante a ser votada.

Está suspensa a Sessão.

(A Sessão é suspensa às 14 horas e 40 minutos e reaberta às 15 horas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Heitor Dias — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Fernando Corrêa — Mattos Leão — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está reaberta a Sessão.

A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de projeto de lei.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 70, DE 1971

Estende à Associação dos Motoristas do Serviço Público (AMOSP), e às entidades congêneres, os benefícios da Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º — São extensivos à Associação dos Motoristas do Serviço Público (AMOSP), associação de classe com personalidade jurídica de direito privado e sede no Estado da Guanabara, e bem assim às entidades representativas de servidores públicos de âmbito nacional, que tenham sido registradas como pessoa jurídica até à data desta Lei, os benefícios estabelecidos pela Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de providência que visa a oferecer condições de melhor atendimento aos associados das entidades representativas de categorias de servidores públicos, garantindo-lhes a prerrogativa de poder consignar em folha de pagamento de seus associados, os descontos relativos às suas mensalidades.

Essa prática tem sido iterativamente adotada na espécie, não sendo poucas as associações que já possuem esse status.

De fato, tal providência se impõe, não só à vista do interesse do associado, que fica desobrigado de deslocamentos para efetuar os pagamentos, senão, também, em razão da certeza de arrecadação para as pró-

prias entidades, que, assim, podem melhor programar os seus orçamentos.

A rigor, tal medida já foi tornada extensiva a todas as entidades representativas de servidores públicos, porém limitada às que estivessem com os estatutos registrados na data da Lei n.º 4.069, de 1962, art. 29.

Cogita-se, portanto, agora, de ampliar o limite de tempo, até à data em que o presente projeto se converter em lei.

A aprovação do presente projeto será, pois, de grande valor para todas as associações de servidores públicos.

Brasília, em 30-7-71 — Senador Benjamin Farah.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.134
DE 14 DE JUNHO DE 1950

Faculta representação perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária aos associados de classes que especifica.

Art. 1.º — As associações de classe existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.

Art. 2.º — A essas associações, que passam a ter as prerrogativas de órgãos de colaboração com o Estado, no estudo e na solução dos problemas que se relacionem com a classe que representam, é permitido, mediante consignação em folha de pagamento de seus associados, o desconto de mensalidades sociais.

Art. 3.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 4.069
DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos e recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

Art. 29 — Ficam extensivos às entidades representativas de Servidores

Públicos, de âmbito nacional, que tenham seus estatutos devidamente registrados, até a data da presente Lei, os benefícios de que trata a Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, indicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Ofício n.º 118/71

Brasília, 29 de junho de 1971.

Senhor Presidente:

De conformidade com o artigo 21, § 1.º, do Regimento Interno do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar e da delegação de poderes que me foi concedida por sua Comissão Executiva, em reunião de 15-6-71, tenho a honra de indicar à consideração de Vossa Excelência, para a necessária designação o nome do Senador Danton Jobim para integrar a Delegação Brasileira à 59.ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se, em Paris, de 1.º a 10 de setembro próximo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração. — Deputado Flávio Marcílio, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, designo o Sr. Senador Danton Jobim para integrar a Delegação Brasileira à 59.ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Paris, de 1.º a 10 de setembro vindouro.

Está terminado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 257, de 1971) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1968 (n.º 215-B/65, na Casa de origem), que “dá provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, a fim de ser mantida a decisão denegatória de registro de despesa proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel”.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1968 (n.º 215-B/65, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1971

“Dá provimento a recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão denegatória de registro de despesa proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É dado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão de 5 de junho de 1962, confirmada em 23 de agosto do mesmo ano, denegatória de registro da despesa de Cr\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta cruzeiros), proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Companhia Fabricadora de Papel.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 37, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 261, de 1971), que “suspende a execução, por inconstitucionalidade, de dispositivos que mencionam a Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967”.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 37, DE 1971

Suspende a execução, por inconstitucionalidade, de dispositivos que mencionam a Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4 de dezembro de 1968, nos Autos da Representação n.º 749, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967:

I — o § 3.º do art. 23; o § 3.º do art. 69; o parágrafo único do art. 33; o § 4.º do art. 29; o § 1.º do art. 171; a letra b do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 77; os arts. 66, e seu parágrafo único, 53, 73, 78 e seu parágrafo único, 88, e seu parágrafo único, 105, 106, 107, e seu parágrafo único, 135, 137, 157, 190, 206, e seu parágrafo único, 207, 210, 212, 213, 220, 221, 222, 225, 226, 227 e 229;

II — no art. 74, a disposição “... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente”;

III — no art. 75, a disposição “... inferior ao salário-mínimo regional vigente...”;

IV — no art. 84, § 2.º, a disposição “... e gratificação adicional...”;

V — no art. 89, as disposições “... salvo o de Vereador...” e “... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade”;

VI — no art. 128, as disposições “dentre membros do Ministério Público” e “e terá vencimentos iguais aos de Desembargador”;

VII — no art. 32, § 3.º, a disposição “maioria absoluta”;

VIII — no art. 32, § 4.º, a disposição “como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua”;

IX — no art. 187, VII, a disposição “sendo remunerado na forma da lei”;

X — no art. 57, a disposição “da maioria absoluta de seus membros”;

XI — no art. 91, a disposição “escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado”;

XII — no art. 218, a disposição “com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27 de dezembro de 1949”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 3

“Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1970, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que “declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana — GPH, com sede no Bairro do Cônego, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, tendo Pareceres, sob números 253, 254 e 255, de 1971, das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, contrário com voto vencido dos Senadores José Lindoso e Gustavo Capanema; de Educação e Cultura, favorável; de Finanças, contrário, com voto vencido do Senador Amaral Peixoto.”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Discussão do projeto em primeiro turno.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

O projeto irá ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 20, DE 1970

Declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana — GPH, com sede no Bairro do Cônego, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana — GPH, com sede no Bairro do Cônego, Praça de Sant'Ana, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, vai-se passar à apreciação

do projeto de Decreto Legislativo n.º 12/71, que, lido na Hora do Expediente, deverá ser submetido ao Plenário nesta oportunidade, de acordo com o que dispõe a Lei Interna.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12/71, da Câmara dos Deputados, que autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País na primeira quinzena de agosto vindouro.

Está em regime de urgência, nos termos do art. 391, inciso II, letra a do Regimento Interno, dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, concedendo a palavra ao Relator da matéria, o nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, designado Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, da Mensagem n.º 271, do Poder Executivo, pelo qual o Congresso Nacional é chamado a pronunciar-se sobre o pedido de licença para o Exmo. Sr. Presidente da República, Emílio Garrastazu Médici, ausentar-se do País, para um encontro na cidade de Leticia, no dia 7 de agosto vindouro, com o Exmo. Sr. Presidente da República da Colômbia, Misael Pastrana Borrero, temos a considerar o seguinte: a mensagem satisfaz as exigências dos Artigos 44, item III, e 80 da Constituição Federal em vigor.

Damos, portanto, pela sua inteira constitucionalidade e oportunidade política, na realização da nossa tradicional política continental de solidariedade entre os povos da América do Sul.

É o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade.

Solicito o parecer da Comissão de Relações Exteriores, concedendo a palavra ao nobre Senador Magalhães Pinto, Relator.

O SR. MAGALHÃES PINTO — Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores, tendo em vista a alta finalidade desse encontro, que visa, sobretudo, ao entrelaçamento do Brasil com os países americanos, estou de pleno acordo em que seja concedida a licença ao Sr. Presidente da República, para se ausentar do País.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação. Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 288, DE 1971

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1971 (n.º 24-A/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. Adalberto Sena

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1971 (n.º 24-A/71, na Casa de origem), que autoriza o Presidente da República a ausentar-se do País na primeira quinzena do mês de agosto vindouro.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1971. — José Lindoso, Presidente — Adalberto Sena, Relator — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 288, DE 1971

“Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1971 (n.º 24-A/71, na Casa de origem).”

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, III, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1971

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, na primeira quinzena do mês de agosto de 1971, para um encontro oficial com o Presidente da República da Colômbia, na cidade de Leticia, naquele País.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o nobre Senador José Esteves, orador inscrito para depois da Ordem do Dia.

O SR. JOSÉ ESTEVES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, eu gostaria de me permitir apresentar sugestão ao Presidente da Casa, o eminente Senador Petrónio Portella, e aos demais Membros da Mesa, a respeito da reforma do funcionamento do Senado, que está a cargo de uma Comissão cujo Coordenador, Senador Carvalho Pinto, dirigiu-se a todos os Srs. Senadores pedindo inclusive sugestões. E eu, dentro das minhas limitações, ofereci ao Sr. Coordenador, Senador Carvalho Pinto, algumas sugestões, dentre as quais uma que reputo de grande importância: evitar-se a coincidência de reuniões das Comissões Técnicas, das Comissões Permanentes ou Mistas, no horário em que o Plenário se reúne, porque, Senhor Presidente, é muito desagradável, sobretudo para os visitantes que vêm visitar o Senado ou a Câmara contemplar aqui o plenário quase, às vezes, totalmente vazio. Desconhecendo, esses visitantes, como funcionam o Senado e a Câmara, eles podem ter uma idéia distorcida da realidade. Os Srs. Senadores não se encontram em plenário, mas estão nas Comissões Mistas, nas Comissões Técnicas. Mas, não é essa a impressão que os visitantes levam. A impressão que os visitantes têm é a de que os Srs. Senadores estão ausentes do plenário, "desfilando" pelos corredores da Casa.

De modo que, aí vai uma sugestão. Sugerir, inclusive, que as reuniões das Comissões Técnicas fossem realizadas na parte da manhã; as sessões do Congresso, as sessões conjuntas, para a noite, e o plenário à tarde ficaria com o tempo integral destinado à votação de projetos, às discussões, nas quais, eu, pelo menos, ouço, diariamente, com muita atenção os nobres colegas Senadores.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. JOSÉ ESTEVES — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Ex.^a tem toda razão e a esse respeito o Sr. Senador

Guido Mondin fez pronunciamento, neste Plenário, sobre a matéria. Naquela oportunidade não era porque os Srs. Senadores estivessem nas Comissões Técnicas, mas porque estávamos na fase de pleito eleitoral. O visitante não está sabendo disso, sobretudo o visitante estrangeiro. Colaborei com o Senador Guido Mondin, achando que tinha razão. É um argumento novo o que V. Ex.^a está trazendo e é possível que a Mesa entre em entendimentos com os presidentes das Comissões Técnicas para uma modificação. Realmente, os Srs. Senadores se ausentam do plenário para as Comissões Técnicas, os visitantes vêm as poltronas vazias e não sabem o que ocorre. Não temos somente as Comissões Técnicas. Visitantes de destaque, ministros, chefes de serviços, vêm às Comissões Técnicas dar explicações sobre assuntos de interesse nacional ocorrendo que o plenário fica vazio, não somente o do Senado como o da Câmara dos Deputados. Deveria ser combinada uma nova modalidade de reunião das comissões que não fosse na hora do Expediente ou da Ordem do Dia. É desagradável para os Srs. Senadores ficarem na tribuna sem assistência, sem que seus Pares acompanhem seus pronunciamentos. Desculpe V. Ex.^a o aparte, mas quero dar a minha solidariedade e o meu apoio à sua sugestão.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Agradeço, Senador Ruy Carneiro, o aparte de V. Ex.^a, que, com muita honra, incorporo ao nosso pronunciamento, especialmente em se tratando de um membro da atual Mesa Diretora do Senado. Estou certo de que V. Ex.^a, ao lado dos seus eminentes colegas, a cuja frente está o Senador Petrónio Portella, e na Primeira-Vice-Presidência o Senador Carlos Lindenberg, enfim todos os membros da Mesa irão tomar em consideração essa sugestão que faço, sobretudo com o objetivo de zelar pela nossa reputação, muitas vezes deturpada lá fora.

O Sr. Ruy Carneiro — Perfeitamente. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. JOSÉ ESTEVES — Quem agradece sou eu, Senador Ruy Carneiro.

Gostarei, agora, Sr. Presidente, de focalizar assunto de grande importância para nós. Refiro-me ao problema da pista do Aeroporto de Manaus.

Com o advento da Zona Franca, Manaus, inegavelmente, entrou numa fase de progresso.

Indiscutivelmente, a Zona Franca representa um fator de progresso para a capital amazonense e, entre outras vantagens, tem-nos trazido intercâmbio, a visita constante de patricios nossos, que vão a Manaus com seus familiares, provenientes de todos os recantos deste País, do Rio Grande do

Sul ao Acre que, diariamente, visitam a capital da Zona Franca.

Em verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, Manaus não estava preparada para receber o impacto, positivo aliás, que a instituição da Zona Franca veio a se constituir.

Assim, no que diz respeito à questão hoteleira, há um problema sério: aqueles que se destinam a Manaus e se não fizerem reserva de acomodações ficam sujeitos a ficar na rua, porque o número de hotéis não comporta o movimento oferecido atualmente pela capital amazonense.

O mesmo ocorre com a questão de transportes aéreos. Manaus, em que pèse possuir um aeroporto internacional, não está sendo bem atendida. Há dias em que se registram 10 a 12 aviões de alto porte, todos jatos — Boeings, Caravelles, Coronados, DCs-8.

Conforme dissemos, embora o aeroporto seja de categoria internacional, suas pistas deixam a desejar: na segunda-feira da semana que finda, um Boeing trirreator da Cruzeiro do Sul, ao aterrissar, foi acidentado em virtude de os pneus se terem furado. Em consequência, a aeronave foi atingida mas, graças a Deus, não houve vítimas, apenas ferimentos. Entretanto constituiu-se isso num problema muito sério, pois somente hoje às 9 horas da manhã é que a pista foi liberada.

Mais de dois mil passageiros, Sr. Presidente, Srs. Senadores, encontram-se em Manaus, ilhados, inclusive nosso eminente Presidente Nacional do Partido, Deputado Baptista Ramos e o Secretário-Geral da ARENA, nosso prezado colega, Deputado Arnaldo Prieto, o Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, e uma série mais ou menos calculada em duas mil pessoas, que foram a Manaus e que, em virtude desses cinco dias de pista interditada, não podem retornar às suas origens.

O Sr. Ruy Santos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ ESTEVES — Com muito prazer meu nobre Líder.

O Sr. Ruy Santos — Apenas uma retificação, segundo me informou o nobre Senador Clodomir Millet, S. Ex.^a esteve, há pouco, no aeroporto, aqui em Brasília, com os Deputados Baptista Ramos e Arnaldo Prieto, que já haviam retornado.

O SR. JOSÉ ESTEVES — Irei concluir porque, exatamente, às 9 horas do dia de hoje, saiu de Manaus o primeiro avião liberado, um Boeing da VASP, o qual conduziu, dentre outros, os nobres Deputados aqui citados.

Feito este registro, Sr. Presidente, impõe-se a construção de uma nova pista, porque tivemos agora esse exemplo que deixou Manaus isolada do resto do mundo e o avião da Cru-

zeiro do Sul, não fôra a perícia do seu comandante, da sua tripulação, dos responsáveis pelo comando daquela aeronave, nos teria dado muito maiores dores de cabeça e, talvez, estivéssemos, nesta hora, a lamentar um número de feridos ou de mortos, mesmo porque isto foi evitado graças à perícia, à competência dos nossos comandantes.

Então, vai aqui nosso apêlo a S. Ex.^a, o Sr. Ministro da Aeronáutica, para que determine essas providências, para que se evite a repetição de um episódio desta natureza, que tanto prejuízo causa não só aos usuários, aos passageiros, mas também com implicações graves no comércio, na indústria e no próprio Erário Público.

Aproveito, também, para solicitar ao Sr. Ministro da Aeronáutica que determine providências à COMARA — Comissão de Aeroportos da Amazônia, que é um órgão subordinado ao Comando da 1.^a Zona Aérea, sediado em Belém, para que se providencie, com a maior urgência possível, aproveitando agora o verão, para que os aeroportos de Parintins, de Itacoatiara, de Maués, enfim, de todo o interior do Estado do Amazonas, sobretudo estes que eu citei aqui e que servem, inclusive, de ponto de apoio para as linhas Brasília—Manaus, Rio de Janeiro — Manaus, Miami — Manaus, Bogotá—Manaus, Caracas—Manaus, providenciem seu asfaltamento e conclusão para que ofereçam essas rotas melhor segurança aos passageiros.

Estou certo de que o Sr. Ministro da Aeronáutica — que, segundo estou informado, também irá a Manaus no

dia 6 — tomará em consideração esse apêlo, que traduz o pensamento e os anseios da coletividade amazonense.

Ainda, um apêlo para dirigir ao Sr. Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Sr. Presidente, no sentido da instalação das agências postais-telegráficas, sobretudo nas cidades de Paulini, Marãã, Tapauá, Anori e Envira, que há muito tempo reclamam essas providências. São municípios em franco desenvolvimento, mas muito afastados dos meios de comunicação e não mais se admite esse retardamento, porque fica uma comunidade totalmente isolada do resto do País e sobretudo da Capital do Estado.

Estou certo que o Presidente da EBCT tomará em consideração o nosso apêlo, porque vai ao encontro das necessidades da coletividade daqueles municípios.

Aliás, os Prefeitos dos municípios aqui citados já dispõem de casa própria para a instalação das agências postais-telegráficas, já colocaram inclusive mobília, segundo estou informado, o Prefeito de Paulini colocou uma casa à disposição da Empresa. Isto já é uma grande ajuda que os municípios aqui citados dão a esta empresa, uma vez que eles não têm nenhuma obrigação. A obrigação é da empresa edificar a sede e instalar seus serviços para melhor servir a coletividade.

Feito este reparo, Sr. Presidente, não quero me alongar na tribuna e deixo aqui meus agradecimentos, prometendo voltar na próxima semana com outros problemas que reputo de suma

importância para os interesses de meu Estado e, acredito, do interesse do povo brasileiro.

Muito obrigado, V. Ex.^a (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima, a realizar-se segunda-feira, dia 2 de agosto, à hora regimental, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 258, de 1971), da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1971 (n.º 98-B/71, na Casa de origem), que "dá nova redação ao item I do § 4.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 259, de 1971), do Projeto de Resolução n.º 27, de 1971, que "suspende, por incostitucionalidade, a execução do art. 25 da Lei n.º 3.985, de 2 de junho de 1967, do Estado de Santa Catarina".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 30 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

Incumbida do estudo e parecer ao Projeto de Lei n.º 10, de 1971 (CN), que acrescenta dois parágrafos ao artigo 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971.

INSTALAÇÃO

As dezesseis horas do dia vinte e oito de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Ruy Santos, José Lindoso, Clodomir Millet, Daniel Krieger, Tarso Dutra e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Etelvino Lins, Francelino Pereira, Lauro Leitão, Cláudio Leite, Jairo Magalhães, Laerte Vieira, Aldo Fagundes e Petrônio Figueiredo, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo e parecer ao Projeto de Lei n.º 10, de 1971 (CN), que acrescenta dois parágrafos ao artigo 8.º da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Carvalho Pinto, Mil-

ton Campos, Mattos Leão e Osires Teixeira e os Senhores Deputados Salles Filho, Luiz Garcia e Célio Borja.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 10 do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Ruy Santos que declara instalados os trabalhos da Comissão e que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Comissão.

Solicita a distribuição das cédulas e convida os Senhores Senador José Lindoso e Deputado Aldo Fagundes para funcionarem como escrutinadores.

Apurados os votos, verifica-se o seguinte resultados:
Para Presidente:

Deputado Etelvino Lins	13 votos
Senador Ruy Santos	1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Aldo Fagundes	13 votos
Senador Ruy Santos	1 voto

O Senhor Senador Ruy Santos declara eleitos e empossados os Senhores Deputados Etelvino Lins e Aldo Fa-

gundes, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Mista.

Assumindo, o Presidente Etelvino Lins agradece a confiança dos membros da Comissão em indicá-lo para a direção dos trabalhos e designa Relator da matéria o Senhor Senador Tarso Dutra.

A seguir, dá conhecimento à Comissão do calendário para a tramitação do Projeto e marca a Reunião para apreciação do parecer do Senhor Relator para o próximo dia dez de agosto às dezessete horas no auditório do Senado Federal.

Determina, outrossim, que sejam publicadas em anexo à presente Ata o calendário e as normas para a tramitação do projeto.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelos presentes e, em seguida, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II. — Deputado Etelvino Lins — Deputado Aldo Fagundes — Senador Tarso Dutra — Senador José Lindoso — Senador Clodomir Millet — Senador Ruy Santos — Senador Daniel Krieger — Senador Nelson Carneiro — Deputado Francelino Pereira — Deputado Lauro Leitão — Deputado Cláudio Leite — Deputado Jairo Magalhães — Deputado Laerte Vieira — Deputado Petrônio Figueiredo.

AVISO

- 1 — A Comissão receberá emendas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um) de julho e 1.º (primeiro), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco), de agosto de 1971.
- 2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º Andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 9:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver Sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional.
- 3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: dia 5-8, às 19:00 horas.
- 4 — As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias.
- 5 — Ao término do prazo de recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, constantes do § 2.º do art. 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos.
- 6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e
- 7 — A apresentação do parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 10 (dez), de agosto, às 17:00 horas, no auditório do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 28 de julho de 1971. — Deputado Etelvino Lins, Presidente.

Local de Funcionamento Ininterrupto da Secretaria da Comissão — Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas, 11.º Andar do Anexo do Senado. Fone: 43-6677 Ramais 307 e 303 — Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Junior.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Etelvino Lins
Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes
Relator: Senador Tarso Dutra

Senadores

1. José Lindoso
2. Clodomir Millet
3. Ruy Santos
4. Carvalho Pinto
5. Milton Campos
6. Mattos Leão
7. Daniel Krieger
8. Osires Teixeira
9. Tarso Dutra
10. Willson Gonçalves

Deputados

ARENA

1. Etelvino Lins
2. Francelino Pereira
3. Salles Filho
4. Luiz Garcia
5. Lauro Leitão
6. Cláudio Leite
7. Jairo Magalhães
8. Célio Borja

MDB

1. Nelson Carneiro
1. Aldo Fagundes
2. Petrônio Figueiredo
3. Laerte Vieira

CALENDÁRIO

Dia 27/7 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 28/7 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 29, 30, 31/7, 1, 2, 3, 4 e 5/8 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 10/8 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17:00 horas, no Auditório do Senado Federal;

Dia 16/8 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 17/8 — Publicação do parecer; e

Prazo: Início, dia 28/7; e, término, dia 5/9.

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo — Senado Federal. — Telefone: 43-6677 — Ramais 303 e 307.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Projeto de Lei n.º 11, de 1971 (CN), que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1971

As dezesseis horas do dia vinte e nove de julho de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, comparecem os Srs. Senadores Ruy Santos, Paulo Tôrres, Luiz Cavalcanti, Renato Franco, Lenoir Vargas, Guido Mondin, Milton Cabral, João Calmon e Benjamin Farah e Deputados Euripides Cardoso de Menezes, Maurício Toledo, Ildélio Martins, Lauro Rodrigues, JG de Araújo Jorge e Brígido Tinoco.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores José Guimard e Emival Caiado e Deputados Jairo Magalhães, Moacyr Chiesse, Tulio Vargas, Plínio Salgado e Paulo Ferraz.

Em obediência ao preceito regimental, assume a presidência o Sr. Senador Renato Franco, que informa à Comissão que a presente Reunião tem por objetivo declarar instalada e indicar seus dirigentes.

Nos termos do Regimento Comum, o Sr. Presidente eventual determina a distribuição de sobrecartas e cédulas de votação aos Srs. Membros presentes, para votação uni-

nominal por escrutínio secreto, e convida para escrutinador do pleito o Sr. Deputado Ildélio Martins.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Lenoir Vargas 14 votos;
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Brígido Tinoco 14 votos
Em branco 1 voto

Proclamados os resultados do pleito, são declarados eleitos e empossados como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Srs. Senadores Lenoir Vargas e Deputado Brígido Tinoco.

Assumindo a presidência, o Sr. Senador Lenoir Vargas agradece a seus Pares a honra com que foi distinguido e convida para funcionar como Relator da Comissão o Senhor Deputado Eurípides Cardoso de Menezes, que se declara honrado com a indicação.

O Sr. Presidente acolhe ainda a indicação do nome do Auxiliar Legislativo, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mario Nelson Duarte, para as funções de Secretário da Comissão.

Finalmente, o Sr. Presidente, consultado o Sr. Relator, marca para as 16 (dezesseis) horas do dia 11 (onze) de agosto próximo a Reunião em que será discutido e votado o parecer sobre o projeto e as emendas que lhe forem apresentadas no prazo regimental.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a Reunião.

Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais Congressistas presentes e vai à publicação no Diário do Congresso Nacional (Sessões I e II.) — Lenoir Vargas — Ruy Santos — Paulo Tórres — Luiz Cavalcanti — Renato Franco — Guido Mondin — Milton Cabral — João Calmon — Benjamin Farah — Eurípides Cardoso de Menezes — Mauricio Toledo — Ildélio Martins — Lauro Rodrigues — JG de Araújo Jorge — Brígido Tinoco.

A V I S O

1. A Comissão receberá emendas nos dias 30 (trinta) e 31 (trinta e um) de julho e 1.º (primeiro), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) de agosto.
2. As emendas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários de 9 (nove) às 19 (dezenove) horas e, durante a noite, quando houver Sessão em qualquer uma das Casas do Congresso Nacional.
3. Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: Dia 6 (seis) de agosto, às 19 (dezenove) horas.
4. As emendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias.
5. Ao término do prazo para recebimento de emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do § 2.º do art. 11 do Regimento Comum, para recebimento de recursos.
6. Durante o período citado haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los.
7. A apresentação do parecer do Relator perante a Comissão dar-se-á no dia 11 (onze) de agosto, às 16

(dezesseis) horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 29 de julho de 1971. — Senador Lenoir Vargas, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Comissão: Senado Federal — Edifício Anexo — 11.º andar, fone 43-6677, R. 312 ou 303.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — Secretário: Mário Nelson Duarte.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lenoir Vargas

Vice-Presidente: Deputado Brígido Tinoco

Relator: Deputado Eurípides Cardoso de Menezes

Senadores

1. Ruy Santos
2. Paulo Tórres
3. Luiz Cavalcanti
4. Renato Franco
5. José Guimard
6. Lenoir Vargas
7. Guido Mondin
8. Milton Cabral
9. João Calmon
10. Emival Caiado

Deputados

ARENA

1. Eurípides Cardoso de Menezes
2. Mauricio Toledo
3. Ildélio Martins
4. Jairo Magalhães
5. Moacyr Chiesse
6. Tulio Vargas
7. Plínio Salgado
8. Paulo Ferraz

MDB

1. Benjamin Farah
2. JG de Araújo Jorge
3. Brígido Tinoco

CALENDÁRIO

Dia 29-7 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta.
Dia 29-7 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 30, 31-7, 1.º, 2, 3, 4, 5 e 6-8 — Apresentação de emendas, perante a Comissão.

Dia 11-8 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado.

Dia 18-8 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

Prazo: Início, dia 29-7; e, término, dia 7-9.

Secretário: Mário Nelson Duarte — Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Telefone: 43-6677 — Ramais 312 e 303.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ATA DA 4.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1971

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, às dezessete horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Antônio Fernandes, Presidente eventual, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Flávio Brito e Tarso Dutra, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Paulo Guerra, Daniel Krieger, Vasconcelos Torres, Mattos Leão e Amaral Peixoto.

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da reunião anterior.

A seguir, dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

— Pelo Senador Flávio Brito

— pela aprovação, com a redação da Emenda n.º 1-CF, do Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1968 (n.º 3.644-B/66 — na Casa de origem), que “doa ao Município de Matelândia, Estado do Paraná, área pertencente à União, integrante do Parque Nacional da Foz do Iguaçu”;

— pela aprovação, com a Emenda de n.º 1-CA que oferece, do Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (n.º 127-B/71, na Casa de origem), que “regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências”;

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições, são aprovados.

Continuando, como Relator das demais matérias constantes da pauta, o Senhor Senador Antônio Fernandes, Presidente eventual, convida o Senhor Senador Flávio Brito a assumir eventualmente a presidência e emite parecer sobre as seguintes proposições:

— pela aprovação, com a exclusão do art. 7.º, conforme pronunciamento da CCJ, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1971 (Autor: Senador Flávio Brito), que “estabelece prazos para a execução dos planos de heveicultura, previstos pelo art. 3.º, da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968, e dá outras providências”;

Pela tramitação em conjunto ao PLS n.º 143/68, do Projeto de Lei da Câmara n.º 37, de 1971 (n.º 165-C, de 1967, na Casa de origem), que “modifica a legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, e dá outras providências”.

A Comissão, por unanimidade, aprova os pareceres.

Reassumindo a Presidência o Senhor Senador Antônio Fernandes comunica estar esgotada a matéria constante da pauta.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será pelo Senhor Presidente assinada.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

ATA DA 5.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA),
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1971

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Tarso Dutra, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, presentes os Senhores Senadores Benjamin Farah, Celso Ramos, Gustavo Capanema, Osires Teixeira e Heitor Dias, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Serviço Público Civil.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Jessé Freire e Augusto Franco

É lida e, sem restrições, aprovada a Ata da Reunião anterior.

Em seguida, como início dos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Osires Teixeira que relata o seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1971 (número 2.339-B/70 na Casa de origem), que “altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências”, concluindo pela aprovação da referida proposição.

Submetido o parecer à disposição e votação, sem restrições, é aprovado.

Continuando, o Senhor Presidente, na qualidade de Relator do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1971 (n.º 202-B/71, na Casa de origem), que “concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”, convida o Senhor Senador Gustavo Capanema, Presidente eventual, a assumir a Presidência e emite parecer favorável ao referido projeto por considerá-lo em obediência aos preceitos constitucionais da paridade de vencimentos dos Três Podéres, com o que concorda a Comissão.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer.

Reassumindo a presidência o Senhor Senador Tarso Dutra comunica estar esgotada a matéria constante da pauta.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a presente Reunião e, para constar, eu, J. Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)	4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC)
2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)	2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)	3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Secretário: Clodomir Millet (ARENA — MA)	4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Eurico Rezende (ARENA — ES)
3º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)		José Lindoso (ARENA — AM)
		Orlando Zancaner (ARENA — SP)
		Ruy Santos (ARENA — BA)
		LIDERANÇA DA MINORIA
		Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB)
		Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini.
Local: Anexo — 11º andar.
Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.
Local: 11º andar do Anexo.
Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Flávio Brito
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Mattos Leão

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guilomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTES

ARENA

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

Daniel Krieger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emival Caiado
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto
Orlando Zancaner
Arnon de Mello
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emival Caiado

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres
Luiz Cavalcanti
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos	Catte Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezendé
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto Nelson Carneiro

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferrelra	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcanti

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Gulomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Emival Calado

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accloly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôres
Luiz Cavalcanti
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

Milton Trindade
Alexandre Costa
Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra
Augusto Franco
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES**E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcanti
Milton Cabral
Geraldo Mesquita
José Esteves

Dinarte Mariz
Benedito Ferreira
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito****Chefe: J. Ney Passos Dantas****Local: 11º andar do Anexo****Telefone: 43-6677 — Ramal 303**

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20